



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091298-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MEDIC INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA AVANCADA LTDA EPP, é agravado VITOR PESSOA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.812

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2091298-68.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REG. SANTO AMARO

**AGRAVANTE: MEDIC INSTITUTO DE MEDICINA E
CIRURGIA AVANÇADA LTDA. EPP**

AGRAVADO: VITOR PESSOA LOPES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Bloqueio de numerário depositado em contas em que o agravado alega ser impenhorável por se tratar de verba salarial e de quantia inferior a 40 salários-mínimos. Não se olvida da interpretação ampliativa conferida pelo Colendo STJ ao artigo 833, X, do CPC, que alargou a garantia para que também passasse a alcançar pequenas reservas de capital poupadas em outros investimentos (diferentes de poupança), mas há a necessidade de demonstração de se tratar da única reserva do executado e que haja efetiva prova de que se tratava de reserva financeira destinada ao sustento em eventualidades. Não é o caso dos autos. Também não há prova a respeito da

quantia dita proveniente de salário.
Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual o credor quer ver reformada a r. decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação à penhora realizada em contas de titularidade do devedor, em ação de execução de título extrajudicial.

Sustenta, em síntese, que o valor da dívida é inferior a 40 salários-mínimos, de forma que qualquer valor bloqueado será inferior, portanto, não faz sentido a limitação no caso concreto. Destaca que não foi juntada prova de que o montante bloqueado é destinado à sobrevivência do agravado. Pede que a proteção seja utilizada com parcimônia, evitando que seja utilizado com má-fé. Ressalta que o devedor não indicou outro bem à penhora e pede penhora.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 11/12). Devidamente intimada, a parte recorrida deixou de apresentar resposta. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta para satisfazer o crédito do Instituto agravante, no valor de R\$ 13.339,68, oriundo da prestação de serviços médicos (cirurgia).

Citado, o executado, ora agravado, não pagou o débito, nem ofereceu embargos (fl. 28 da origem), de modo que foi realizado o bloqueio, pelo Sisbajud, nos valores de R\$ 44,60; R\$ 2.853,75 e R\$ 100,00 (fls. 78/94 dos principais).

O devedor requereu o desbloqueio por se tratar de valores inferiores a 40 salários-mínimos e por se tratar de fruto de seu trabalho.

O Juízo de primeiro grau acolheu a impugnação à penhora e determinou o desbloqueio, dando margem ao presente recurso.

Com a devida vênia a entendimento diverso, inexistente nos autos prova de que a quantia bloqueada é proveniente de salário.

Quanto à alegação de impenhorabilidade do artigo 833, X, do CPC, de quantias de até 40 salários-mínimos, com a interpretação extensiva dada pelo E. STJ, há de se ter em mente que o legislador, ao criar tal impenhorabilidade, visava a proteger o pequeno investidor, que poupa para garantir-se e a sua família de imprevistos como desemprego e doença. Diante das possibilidades de investimentos mais rentáveis que a poupança e acessíveis ao pequeno investidor, o STJ passou a ampliar a regra da impenhorabilidade para alcançar fundos de investimentos, previdência, CDB e até mesmo conta corrente. Mas evidente que se deve analisar caso a caso, sob pena de se prejudicar o credor, sendo a regra utilizada indiscriminadamente para todo e qualquer valor penhorado em conta corrente que não ultrapasse o limite de 40 salários-mínimos.

Na hipótese, não há qualquer comprovação acerca da origem dos valores sobre os quais recaiu o bloqueio. Tampouco minimamente comprovado que a quantia penhorada representa reserva monetária em nome do executado. Não é suficiente a mera alegação de que se trata de salário ou de quantia inferior a 40 salários-mínimos, necessário seria a prova de que se trata de valor reservado para o sustento do devedor e de sua família. Os extratos bancários e os holerites

não são suficientes para demonstrar suas alegações, na medida em que há diversos depósitos na mesma conta corrente, que não são fruto do trabalho do devedor, ao menos do que consta dos autos.

Com efeito, o Colendo STJ, em paradigmático acórdão, decidiu que a impenhorabilidade aproveita a qualquer reserva financeira existente, **desde que somente dela disponha seu titular:**

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. PATRIMÔNIO DESTINADO A ASSEGURAR O MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários-mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e, eventualmente, aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (REsp 1.677.144/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, DJe de 23/5/2024).

2. Na medida em que não foi comprovada que a quantia penhorada constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, deve ser mantida a constrição, por se tratar de mera alegação genérica desprovida de qualquer elemento probatório.”

(AgInt no REsp n. 2.181.192/SP, relator

Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025, g.n.)

“(…) c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);
(…) SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40

(quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários-mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.” (REsp n. 1.660.671/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

Como se vê dos autos, não é o caso **hic et nunc** considerado.

Não aplicável, portanto, na hipótese, a

interpretação extensiva conferida pelo C. STJ ao art. 833, X, do CPC aos valores bloqueados na conta do agravado.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão, para manter os bloqueios judiciais sobre os valores em questão.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator